

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: opu5t7cr SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/01/2022 Projeto de lei complementar nº 3/2022 Protocolo nº 171/2022 Processo nº 65/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Delegado Sergio</p>		

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 407, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º O artigo 109 da Lei Complementar n.º 407/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109 *A Carreira Policial Civil é estruturada conforme os seguintes cargos:*

I – Delegado de Polícia;

II – Agente de Polícia.

Art. 2º O artigo 111 da Lei Complementar n.º 407/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111 *O Agente de polícia é o policial encarregado da prática de atos investigatórios e da formação de inquéritos policiais e procedimentos administrativos, para prevenir ou reprimir infrações penais, sob a direção do Delegado de Polícia.*

Art. 3º A Lei Complementar nº 407/2010, passa a vigorar acrescida do art. 116-A:

Art. 116-A *São atribuições privativas do Agente de Polícia:*

I - realizar o registro formal e a conferência de ocorrências policiais, de pedidos de providências e de representações de partes referentes a fatos tidos como delituosos, e de documentos, substâncias, objetos, bens e valores neles arrecadados, realizando o manuseio, a identificação, a proteção, a guarda provisória e o encaminhamento ao setor ou ao órgão competente;

II - lavrar os autos de prisão em flagrante, sob a presidência e direção do Delegado de Polícia, expedir as respectivas comunicações pertinentes às prisões e realizar oitivas no interesse da

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

investigação criminal para instrução de procedimentos investigatórios;

III - formalizar relatórios circunstanciados sobre os resultados das ações policiais, apreensões, depósitos, restituições, fianças, mandados, acareações e reconhecimentos de pessoas e coisas, dentre outras medidas previstas na legislação processual penal, alusivos aos procedimentos investigatórios, utilizando-se dos meios tecnológicos disponíveis, ressalvados os atos próprios da autoridade policial;

IV - proceder aos registros relacionados à movimentação dos procedimentos policiais ou disciplinares, utilizando-se dos meios tecnológicos disponíveis;

V - analisar, pesquisar, classificar e processar dados e gerir informações acerca de investigações, procedimentos, documentos, objetos, bens e valores apreendidos, para a obtenção de vestígios e indícios probatórios, dando-lhes os encaminhamentos legais;

VI - expedir certidões e atestados de comparecimento referentes às atividades investigativas;

VII - expedir e subscrever notificações, intimações, ofícios, ordens de investigação, requisições e outros atos atinentes aos procedimentos policiais ou disciplinares, sob supervisão do Delegado de Polícia competente;

VIII - dar vista dos autos dos procedimentos policiais ou disciplinares às partes, aos advogados, aos procuradores e às autoridades competentes, quando autorizado pelo Delegado de Polícia presidente dos feitos;

IX - receber e recolher fiança, se fora do horário de expediente bancário, e emitir guia para o seu recolhimento, dando a respectiva destinação legal;

X - cooperar com as investigações em curso na unidade policial por meio do efetivo desempenho de atividades técnicas de gestão e análise técnico-científica e do processamento eletrônico dos dados e das informações existentes em bancos de dados e outros registros;

XI - assessorar o Delegado de Polícia ao qual estiver subordinado quanto aos prazos, às técnicas e às formalidades legais dos procedimentos policiais ou disciplinares e demais atividades jurídicas que desenvolver;

XII - coordenar, sob a direção e presidência do Delegado de Polícia, os atos dos procedimentos policiais ou disciplinares previstos em lei e adotar normas técnicas e jurídicas para o cumprimento das formalidades correspondentes;

XIII - atuar como secretário em procedimentos disciplinares;

XIV - gerir e organizar a agenda de intimados da unidade policial;

XV - proceder aos termos ordinatórios, de modo a tramitar e executar os despachos realizados pela autoridade policial;

XVI - obter elementos para a identificação antropológica de pessoas, no que se refere às características sociais e culturais que compõem a vida pregressa e o perfil do submetido à investigação criminal;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

XVII - colher as impressões digitais para fins de identificação civil e criminal, e elaborar o respectivo parecer técnico datiloscópico;

XVIII - desenvolver as ações necessárias para a segurança das investigações, inclusive a custódia provisória de pessoas no curso dos procedimentos policiais;

XIX - captar e interceptar dados, comunicações e informações pertinentes aos indícios e aos vestígios encontrados em bens, objetos e locais de infrações penais, com a finalidade de estabelecer a sua identificação, elaborando autos de constatação, descrevendo as suas características, circunstâncias e condições;

XX - realizar inspeções e operações policiais, além de adotar, sob a coordenação e a presidência do Delegado de Polícia, medidas necessárias para a realização de exames periciais e médico-legais;

XXI - controlar, em prontuários apropriados, o registro geral, os antecedentes criminais e a qualificação de pessoas identificadas oficialmente no Estado, preparar, examinar e arquivar as fichas datiloscópicas e manter o arquivo de fragmentos e impressões papilares, com uso dos meios tecnológicos disponíveis;

XXII - operacionalizar a captura e a pesquisa em sistema automatizado de leitura, comparação e identificação de fragmentos e impressões papilares, à exceção de locais de crime, em que o Perito Criminal se fará presente;

XXIII - promover a mediação de conflitos no âmbito da Delegacia de Polícia Civil e a pacificação entre os envolvidos em infrações penais.

Art. 4º Para fins desta lei complementar, consideram-se equivalentes as referências às carreiras de Escrivão de Polícia e de Investigador de Polícia, cujos cargos são transformados em cargos da carreira de Agente de Polícia.

Art. 5º Os ocupantes dos cargos das carreiras de Escrivão de Polícia e de Investigador de Polícia que tenham ingressado na carreira até a data de publicação desta lei complementar serão posicionados no nível e no grau correspondentes dos cargos da carreira de Agente de Polícia.

Art. 6º Aplica-se à carreira de Agente de Polícia a tabela de vencimento básico das carreiras de Escrivão de Polícia e de Investigador de Polícia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo a unificação dos cargos de Escrivão de Polícia Civil e Investigador de Polícia Civil em Agente de Polícia Civil, visando a otimização e desburocratização dos serviços de investigação criminal, com atribuições específicas e exclusivas, para integrar a estrutura da Polícia Civil através do instituto jurídico da transformação de cargos.

Com a proposta ocorrerá diminuição nos registros de ocorrência e tempo resposta de flagrantes, possibilitando as viaturas militares retornarem mais rápido para sua área de atuação. As investigações terão



uma resposta mais rápida porque metade da burocracia administrativa não existirá.

A possibilidade de gerenciamento do novo cargo possibilitará mais celeridade nos procedimentos policiais. A falta de um servidor poderá ser compensado com outro servidor do mesmo nível. Além disso, os Delegados de Polícia irão possuir maior capacidade de gerenciamento de crises e problemas enfrentados no dia a dia das investigações.

Ademais, a Administração Pública, em certas circunstâncias, precisa adotar medidas para reorganizar sua estrutura funcional para fins de transformar cargos ou carreiras, em ordem a zelar pela eficiência administrativa, da mesma forma que é forçoso ainda agrupar sob igual denominação muitos cargos de atribuições e patamar remuneratório e requisitos de provimento assemelhados, mas com distribuição desuniforme no seio do funcionalismo.

É para essa finalidade que existe o instituto da transformação de cargos públicos. A análise da doutrina e da Jurisprudência entende “que admitem casos em que a reestruturação de carreiras com o deslocamento de cargos pode ocorrer”. E citando Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, 1998, p. 161) infere a seguinte lição:

“O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, a ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração. De outro, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público”.

Quando os atuais cargos de Escrivão de Polícia Civil e Investigador de Polícia Civil, ambos de natureza policial, reúnem os mesmos requisitos de investidura, mesma estrutura de carreira, mesmo nível salarial e iguais atribuições de polícia repressiva, possuem, assim, as condições necessárias para a transformação no novo cargo de Agente de Polícia Judiciária.

Diante destes argumentos, justificamos a apresentação do presente Projeto de Lei Complementar, no intuito de fortalecer e melhorar a Segurança Pública em Mato Grosso. Assim, rogo aos nobres pares para que aproveemos o presente Projeto de Lei Complementar, ora apresentado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 10 de Janeiro de 2022

Delegado Sergio
Deputado Estadual